



PARECER Nº 1886, DE 2024, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 10971, DE 2024

O processo em epígrafe tem por escopo a análise e julgamento, por esta Assembleia Legislativa, das contas anuais prestadas pelo Senhor Governador do Estado, referente ao exercício de 2023, nos termos do disposto no artigo 20, inciso VI, combinado com o artigo 47, inciso IX, ambos da Constituição Estadual.

Conforme dispõe o artigo 23 e parágrafos da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, incumbe ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e, bem assim, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do próprio Tribunal de Contas.

Portanto, em atendimento às disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria, bem como ao artigo 236 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o Senhor Governador remeteu a esta Casa de Leis, de forma tempestiva e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/SP, o Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2023, elaborado em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, bem como os relatórios que abordam os resultados e os aspectos mais relevantes da gestão orçamentária e financeira do Estado.

Os demonstrativos apresentados retratam a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a posição patrimonial e financeira e o desempenho financeiro dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Autarquias, inclusive das Universidades, das Fundações e das Empresas ou Sociedades de Economia Mista Dependentes.

Assim, os autos do processo eTC-005272.989.23-7 foram encaminhados a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e versam sobre a

prestação de contas supracitada, que tem como responsável o Excelentíssimo Governador Tarcísio de Freitas, tendo a Egrégia Corte de Contas realizado a devida análise e emitido seu parecer.

I - DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS DO ESTADO EM 2023

1.1. DAS RECEITAS

Com base no balanço geral apresentado, verifica-se que a receita orçamentária no exercício de 2023, incluída a intraorçamentária, alcançou a cifra de R\$ 326.742.547.159, sendo 0,23% inferior à previsão atualizada de arrecadação, que seria na ordem de R\$ 327.507.454.861, e também 8,38% inferior à receita orçamentária do exercício de 2022, que foi de R\$ 356.633.215.710.

A arrecadação de Receitas Correntes para o exercício sob análise alcançou o montante de R\$ 318.304.431.341, sendo que a Receita Tributária, por sua vez, atingiu o montante de R\$ 222.382.655.943. As Receitas de Capital, por seu turno, totalizaram R\$ 8.438.115.818.

1.2. DAS DESPESAS

Observa-se pelo balanço geral apresentado, que a execução da Despesa Orçamentária atingiu o valor de R\$ 328.315.580.394, incluídas as despesas extraorçamentárias, representando 95,83% da Dotação Atualizada, no valor de R\$ 348.044.951.177. Isso leva a concluir que se deixou de realizar R\$ 19.729.370.784, ou 1,06%, resultado este definido como Economia Orçamentária.

Do total das despesas orçamentárias, R\$ 295.970.205.195 se referem às despesas correntes, e R\$ 32.345.375.199 às despesas de capital.

Em comparação com o exercício de 2022, houve uma redução de R\$ 19.003.911.254 no valor da despesa orçamentária, que foi de R\$ 347.319.491.648, ou seja, 5,47%.

O comparativo entre as receitas e despesas do Estado, em 2023, reflete um déficit de R\$ 1.573.033.235, correspondente ao diferencial de 0,48% entre a receita e a despesa, que foi amparado pelo superávit obtido no exercício anterior.

Por sua vez, o resultado primário obtido foi positivo, na ordem de R\$ 5,1 bilhões, superior à meta fixada.

II - DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O E. Tribunal de Contas do Estado resolveu, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2023, com ressalva e recomendações contidas no aludido parecer.

A ressalva apontada pelo TCE se refere à *“relativa falta de transparência em virtude de inconsistências contábeis observadas em registros patrimoniais, de implicações sobre a execução orçamentária decorrentes do modo de reorganização do funcionamento da administração estadual e de instabilidade no regramento pertinente à fixação e execução de metas fiscais”*.

Por conseguinte, a Egrégia Corte de Contas proferiu diversas recomendações ao Governo do Estado, constantes do referido parecer prévio, de modo a aprimorar determinadas práticas da Administração, notadamente sobre os seguintes aspectos: planejamento; alterações na estrutura administrativa; emendas parlamentares impositivas e voluntárias; demonstrações contábeis; precatórios e requisitórios de pequena monta; parcerias público-privadas e programa estadual de desestatização; Regime Próprio de Previdência Social; controles de caixa e equivalente de caixa; aspectos sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino; aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal; fiscalização da gestão de pessoal; aspectos sobre a aplicação na saúde; aspectos sobre as renúncias tributárias; e aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

Em nossa análise, com base no Balanço Geral do Estado, no Relatório Anual do Governo e diante de toda a apreciação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no parecer prévio, consideramos que ficou demonstrado o regular cumprimento das normas constitucionais e legais que norteiam a atuação da Administração Pública.

No tocante ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), conclui-se que o planejamento e a execução orçamentária

obtiveram êxito no cumprimento das metas e das obrigações legais, com destaque para o resultado primário positivo de R\$ 5,1 bilhões, superior à meta fixada.

Com relação aos limites de despesa com pessoal, previstos nos artigos 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, identificamos que houve um aumento de 37,93%, em 2022, para 42,33%, em 2023, da despesa do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), ainda inferior ao limite prudencial de 46,55% e ao limite máximo de 49% para o Poder Executivo. O mesmo indicador, se considerados todos os Poderes, sofreu um aumento de 44,55%, em 2022, para 49,66%, em 2023, que continua sendo inferior ao limite de alerta de 54%, ao limite prudencial de 57% e ao limite máximo de 60% sobre a RCL.

Acerca da aplicação de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, o artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No Estado de São Paulo, é exigido um limite superior ao previsto na Constituição da República, qual seja, de 30%, na forma do artigo 255 da Constituição Bandeirante.

Por sua vez, o artigo 212-A da Carta da República prevê que, dos 25% supramencionados, uma parcela deve ser destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regulado pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino totalizou, no exercício de 2023, o montante de R\$ 62.718.940.806, representando 33,66% da receita líquida de impostos e transferências federais, superando-se o mínimo constitucional estadual de 30%. Dessa forma, conclui-se que o Governo do Estado cumpriu com suas obrigações, obedecendo aos regramentos impostos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Cabe mencionar ainda que, em nossa visão, com relação às obrigações de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, as recomendações do Tribunal de Contas de exercícios anteriores foram atendidas, com destaque para a desoneração de recursos do FUNDEB para a cobertura de insuficiência financeira decorrente de despesas previdenciárias da Educação, e para a maior linearidade dos repasses efetuados ao longo do exercício, no âmbito do Programa “Dinheiro Direto na Escola”, a fim de que os recursos pudessem ser efetivamente utilizados.

Analisando o tema da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, o artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 estabelece que os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155, e dos recursos de que tratam o artigo 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do “caput” do artigo 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Assim, conforme informações contidas nos autos, temos que durante o exercício de 2023, o Estado cumpriu com tal obrigação, tendo aplicado recursos em ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 23.692.107.530, ou seja, 12,71% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Federais.

Analisando as questões relativas à renúncia de receitas, entendemos que houve um significativo avanço na metodologia e nos procedimentos para apuração, concessão e avaliação dos benefícios fiscais, com destaque para a criação de uma comissão específica para avaliação e tais benefícios, por meio da Resolução SFP-69, de 2023, além do Programa “São Paulo na Direção Certa”, instituído pelo Decreto nº 68.538/2024, que possui, dentre os temas abordados, o da revisão de benefícios fiscais concedidos, medidas de extrema importância e que já vinham sendo rotineiramente cobradas pela Corte de Contas e por esta Casa de Leis, em muitos debates vivenciados nesta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Cabe observar que a revisão da relação de benefícios fiscais prevista no Anexo I de Metas Fiscais da LDO-2023 (Lei nº17.555/2023) encontra respaldo no artigo 60 da mesma lei.

Com relação à reprogramação de metas fiscais, muito embora chame atenção os apontamentos destacados pela Egrégia Corte de Contas, não podemos ignorar que a medida também teve o respaldo do artigo 59 da Lei nº 17.555/2023 (LDO-2023), e do artigo 59 da Lei nº 17.725/2023 (LDO-2024), em estrita observância ao Princípio da Legalidade.

No tocante às inconsistências apontadas pela Egrégia Corte de Contas relativas às demonstrações contábeis, entendemos que possa ter havido erros de apuração e contabilização, porém sanáveis e sem qualquer indício de intencionalidade ou de objetivo fraudulento, como bem assinalou o Nobre Conselheiro Relator das contas ora sob exame, cabendo ao Poder Executivo promover a correção de tais procedimentos contábeis, a fim de superar as inconsistências detectadas.

No que tange às significativas alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo, também apontadas pelo Tribunal de Contas, cumpre observar que o exercício de 2023 foi o primeiro ano de mandato de um novo governo, tendo havido significativas alterações político-administrativas, necessárias para acomodar o programa de governo escolhido pela população. Dessa forma, sob o ângulo jurídico, consideramos que foram observadas as normas constitucionais e legais para a reestruturação administrativa e para as adaptações orçamentárias, assim como foram respeitados os seus limites.

Destacamos ainda que, no exercício de 2023, o governo atingiu o montante de R\$ 11,7 bilhões destinados ao pagamento de precatórios judiciais e de obrigações de pequeno valor, sendo este o maior valor dos últimos 30 anos.

Ademais, tendo por base as recomendações apresentadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em seu parecer prévio, refletindo a atribuição fiscalizatória e também pedagógica da Corte de Contas, buscando sempre orientar e aprimorar condutas e procedimentos, e com vistas a alcançar melhores práticas de execução orçamentária, estamos convictos de que vários aprimoramentos podem e devem ser alcançados ao longo

do corrente exercício e dos próximos, sendo certo que o Poder Público deverá envidar esforços para garantir que todas as recomendações sejam acatadas.

III - DAS CONCLUSÕES E DO VOTO

Com base no Balanço Geral do Estado, no Relatório Anual do Governo e diante de toda a apreciação feita pelo TCE, concluímos que o exercício de 2023 teve um desempenho financeiro positivo, restando cumpridas as normas constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal). Além disso, verifica-se que o Governo do Estado manteve um nível satisfatório de prestação de serviços junto à população, demonstrando que a gestão orçamentária e financeira foi eficiente, e que a política fiscal foi responsável.

Também à vista de todos os elementos contidos nos autos, consideramos que não houve qualquer prejuízo ao erário, ou qualquer prática contrária aos preceitos constitucionais e legais, tendo o Poder Executivo atuado em estrita observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da legislação aplicável, e dos Princípios da Administração Pública.

Assim, diante de todo o exposto, nossa posição é favorável à aprovação das contas anuais prestadas pelo Senhor Governador, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2023, tendo por base a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, em consonância com as normas legais pertinentes.

Para tanto, conforme justificado ao longo do presente voto, concluímos, nos termos do § 3º do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa de Leis, pela apresentação do seguinte:

“PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2024

Considera regulares e aprova as contas anuais apresentadas pelo Senhor Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício econômico-financeiro de 2023.

Artigo 1º - São consideradas regulares e ficam aprovadas as contas anuais apresentadas pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2023, consolidadas no Balanço Geral e nos documentos acessórios elaborados

em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acompanhadas dos relatórios da Contadoria Geral do Estado, compreendendo as atividades das Administrações Direta e Indireta Estadual, ressalvados os atos pendentes de julgamento por esta Assembleia Legislativa.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Oseias de Madureira – Relator



RGL: _____

Folha: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 10 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 11H00

Item 1 da Pauta: Processo de Contas 10971/2024

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO OSEIAS DE MADUREIRA, PROPONDO PDL, QUE CONSIDERA REGULARES E APROVA AS CONTAS ANUAIS APRESENTADAS PELO SENHOR CHEFE DO PODER EXECUTIVO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE 2023, RESSALVADOS OS ATOS PENDENTES DE JULGAMENTO POR ESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Sala da Comissões, em 10/12/2024.

a) Dep. Gilmaci Santos - Presidente

Votos

Luiz Claudio Marcolino	Com o Voto em Separado
Enio Tatto	Com o Voto em Separado
Barros Munhoz	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator